



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Recurso nº. : 149.978 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessada : FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.903

IRF - DÉBITOS DECLARADOS NA DIRF - CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO - Nos termos do artigo 909, do RIR/99, a pessoa jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização o imposto já declarado com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

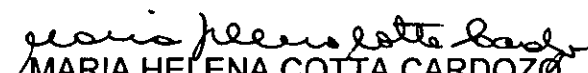
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos termos do art. 156, I e II do Código Tributário Nacional, extinguem o crédito tributário o pagamento e a compensação, a qual pode ser feita de ofício, pela própria autoridade administrativa, antes da lavratura do auto de infração, nos termos da IN SRF nº 460, artigo 34.

FRAUDE NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA - Não caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo de modo a evitar o seu pagamento, e tendo o contribuinte recolhido o IRF devido antes da lavratura do auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

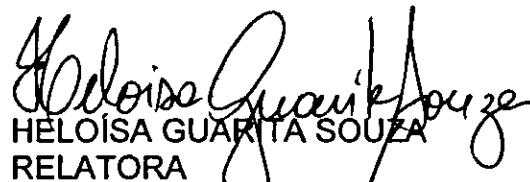
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

Recurso nº. : 149.978
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 31.08.2005 (fls. 39/49), contra FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO, CNPJ/MF nº 02.549.642/0001-70, para exigir crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelos seguintes motivos:

a) falta de recolhimento do IRF sobre trabalho assalariado, em meses dos anos-calendários de 2002 e 2003;

b) falta de recolhimento do IRF sobre trabalho sem vínculo de emprego, nos meses de março, junho, agosto, novembro e dezembro de 2.003.

Em ambas as infrações, foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 150%.

Segundo se depreende dos Termos de Descrição dos Fatos (fls. 46/48), a multa qualificada se justificaria por se tratar de imposto retido e não recolhido. Extrai-se, também, de tais Termos que essa ação fiscal se originou de uma operação de malha, em que se confrontaram os Programas DIRF x DARF 2003 e 2004, tendo sido constatadas divergências entre os valores de IRF declarados e recolhidos.

Às fls. 53, consta Memorando da Delegacia da Receita Federal de Vitória, encaminhando vários documentos apresentados pelo Contribuinte, em 31 de agosto de 2.005, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 222/2005-08-30, dentre eles, cópia de vinte DARFs pagos, de acordo com o artigo 909, do RIR/99 (fls. 107/126).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

Intimada do auto de infração em 19.09.2005, por AR (fls. 127), o Contribuinte protocolou, em 14.10.2005, sua impugnação (fls. 128/142), cujos argumentos estão sintética e fielmente apresentados pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 147/150), o qual reproduzo parcialmente:

"7. Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou em 31/10/2005 a impugnação de fls. 128/134, acompanhada dos documentos de fls. 134/142, alegando, em síntese, o que se segue:

- em 08/08/2005 recebeu o termo de intimação nº 222/2005, solicitando esclarecimentos sobre o IRRF em virtude de divergência entre os valores declarados na DIRF dos anos-calendário de 2002 e 2003, correspondentes os códigos 0588 e 0561;

- foram feitos levantamentos junto ao seu Departamento Pessoal e, confrontado os valores apurados com os registros contábeis, foi detectada a falta de recolhimento de parte do IRRF, correspondente aos códigos 0561 e 0588 relativos aos períodos lançados;

- procedeu-se, então, ao recolhimento do imposto devido dentro de vinte dias do recebimento da intimação, isto é, em 29/08/2005, com multa de 20% de acordo com o que estabelece o art. 909 do RIR/1999, que concede prazo de 20 dias para o pagamento espontâneo dos débitos informados anteriormente à Secretaria da Receita Federal, após o termo de início de fiscalização;

- em 31/08/2005, respondeu á intimação com o encaminhamento dos documentos de fls. 54 a 126, sendo que os de fls. 107/126 são os Darf de recolhimento de IRRF;

- em 30/08/2005 foi formalizado o processo em tela, antes da lavratura do auto de infração, que foi emitido em 31/08/2005;

- a DRF/Vitória não aceitou quando ele exerceu o seu direito de recolhimento tempestivo, procedendo ao lançamento mesmo após o pagamento do tributo. Assim, ficou evidenciado que a formalização do processo antes da lavratura do auto de infração foi para que o interessado "parecesse" não ter direito a concessão do prazo para pagamento espontâneo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

- os Darf de fls. 107/126 comprovam que os recolhimentos foram feitos até o vigésimo dia do recebimento do termo de intimação nº 222/2005, ou seja, no dia 29/08/2005;

- portanto, os valores cobrados no auto de infração já foram pagos de acordo com a legislação, antes da formalização do referido auto. Não cabe aplicação de multa de ofício e muito menos seu agravamento;

- não foi provada, em nenhuma linha do auto de infração, que o interessado utilizou-se de artifícios ilícitos previstos nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que serviu de base para o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996;

- a autoridade lançadora nem se deu á tarefa de demonstrar, mais explicitamente, os motivos para tal majoração;

- pelo exposto, é de justiça eliminar a multa de ofício, seja de 75% ou de 150% por incabível, visto que foi pago tudo o que devia dentro do prazo concebido pela lei."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da sua 2ª Turma, analisando o contexto geral da autuação, considerou, à unanimidade de votos, o lançamento totalmente improcedente. Trata-se do acórdão nº 9248, de 17.12.2005, cuja ementa bem resume as razões de decidir (fls. 145/157):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS NA DIRF. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO - A pessoa jurídica submetida a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização o imposto já declarado com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos termos do art. 156, I e II do Código Tributário Nacional, extinguem o crédito tributário o pagamento e a compensação. Em se tratando de débitos de mesma natureza, é facultado ao contribuinte deduzir as parcelas pagas a maior independente de autorização da autoridade tributária.

FRAUDE NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA - Não caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

do tributo de modo a evitar o seu pagamento, descabe a aplicação da multa agravada de 150%.

Lançamento Improcedente.”

Em função do valor de alçada, subiram os autos a esse Conselho com recurso de ofício, o que foi dado ciência ao Contribuinte, em 23.01.2006 (fls. 163).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos da Portaria nº 375, de 07.12.2001, eis que o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância, cuja conclusão, frise-se foi seguida à unanimidade dos membros da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro.

A questão principal desse processo está centrada na dicção do artigo 909, do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 47, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.532/97, que autoriza o Contribuinte a recolher, com os acréscimos normais da mora, os débitos declarados e não pagos, na condição de contribuinte ou responsável, dentro do prazo de 20 dias contados da intimação do termo de início da ação fiscal. Veja-se que tal dispositivo prevê e autoriza, expressamente, inclusive a regularização dos débitos declarados e não pagos, na condição de responsável tributário. Exatamente a situação em apreço que se refere ao IRF sobre trabalho assalariado e não assalariado, declarados em DIRF e não recolhidos.

Restou provado nos presentes autos que o Contribuinte atendeu a tal regra, tendo efetuado os recolhimentos do IRF que descobriu não recolhidos, mas declarados em DIRF, conforme comprovantes de fls. 107/126.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

Aliás, alguns pagamentos foram, inclusive, em valores superiores ao efetivamente devido (fls. 140/142), situação que também foi examinada pelo acórdão de primeira instância, que admitiu a compensação entre os valores recolhidos a maior com os devidos.

Nesse particular, todavia, cabe, apenas, ressaltar, quanto à questão da compensação, que até abril de 2003, os contribuintes estavam, realmente, dispensados de apresentar declaração para a SRF, em relação à compensação entre tributos da mesma espécie, situação que alcança parte dos períodos autuados. Na verdade, foi com o advento da Instrução Normativa nº 323, de 24.04.2003, que os contribuintes ficaram obrigados a apresentar declaração de compensação em todas as hipóteses, englobando, também, aquela em que débito e crédito se refiram a um mesmo tributo, o que, teoricamente, deveria ser considerado para o caso concreto.

Porém, penso que o Acórdão de Primeira instância, na sua conclusão, ao admitir a compensação no caso concreto, andou bem, pois não se pode ignorar, por outro lado, a possibilidade da compensação ser realizada de ofício, o que está autorizado no artigo 34 e seguintes, da Instrução Normativa SRF nº 460, vigente à época da autuação e do julgamento da DRJ. E, constato, ainda, que a situação de recolhimento a maior já era do conhecimento da Fiscalização, mesmo antes da lavratura do auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 46/48. Assim, a compensação determinada pelo acórdão recorrido enquadra-se na hipótese de ser de ofício, para o que é desnecessária qualquer declaração do contribuinte, sendo, no mínimo, medida de celeridade e eficiência do processo administrativo.

Quanto à imposição da multa qualificada de 150%, tendo sido os valores de IRF já recolhidos, antes mesmo da lavratura do auto de infração, não vejo motivação suficiente à imposição dessa multa, estando correto, igualmente, o seu cancelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

No todo, então, ratifico as conclusões do acórdão nº 9.248, de 27.12.2005, da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos, os quais considero parte integrante desse voto:

"15. Dos pagamentos espontâneos.

16. De acordo com o art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF), o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O § 1º do mesmo diploma legal dispõe que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

17. Exceção é feita no caso do sujeito passivo submetido a ação fiscal efetuar, até o vigésimo dia subsequente a data de ciência do termo de início de fiscalização, o pagamento do valor total dos tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (art.70 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

18. Inexiste na legislação tributária norma que defina o que se considera tributo declarado. Entretanto o artigo 2001/0028 publicado no sítio da FISCOsoft (www.fiscosoft.com.br), de autoria do advogado tributarista Natanael Martins, também conselheiro da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, espousa o seguinte entendimento, aqui retratado como forma de decidir:

"(...)

No plano da legislação ordinária criou-se o que rotulamos de "instituto da graça" que, com cunho nitidamente arrecadatório, mesmo já se tendo iniciada a fiscalização, nos vinte dias do seu início, possibilitou ao contribuinte o recolhimento de tributo "com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo"

Mas, justamente porque não se trata de recolhimento feito pela via da denúncia espontânea de que trata o CTN (esta, sim, tendo o condão de exonerar o contribuinte da aplicação de qualquer penalidade, como disserta a doutrina praticamente unânime sobre o tema com respaldo do superior Tribunal de Justiça, órgão de última instância do poder judiciário a falar sobre a matéria, que em jurisprudência mansa e pacífica vem afastando a sua aplicação), no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

específico caso de recolhimento feito no denominado período da graça é cabível a aplicação da multa moratória, que se não recolhida aí sim justificaria a aplicação da multa de ofício isolada de que trata o referido art. 44 da Lei nº 9430/96.

Nem se diga, ao argumento de que tributo declarado pressuporia tributo formalmente consignado em DCT'S ou documentos da espécie, que interpretação desse jaez não seria admissível, por que neste caso então a norma em questão não teria nenhuma utilidade, dado que, mesmo antes de sua criação, era pacífico o entendimento de que nesses casos era incabível a aplicação de penalidade, sendo certo ainda que documento de confissão de dívida entregue pelo contribuinte era (e ainda é) o bastante para sua execução. Na verdade, não há na legislação tributária norma que defina o que se trata por tributo declarado, sendo lícito, pois, concluir que como tal se considera não apenas aquele formalmente consignado em documentos fiscais ensejadores de confissão de dívidas (DCTF etc.), como também tributos recolhidos aos cofres públicos independentemente de anterior e formal declaração, visto que o próprio ato de recolhimento, à evidência, consigna uma declaração.

Interpretação diversa conduziria ao afastamento puro e simples da regra estipulada na Lei nº 9430/96, porquanto esta seria então ofensiva a comezinhos princípios constitucionais (especialmente o da isonomia), ao instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN e, ainda, à iterativa jurisprudência do STJ, reiterada em dezenas e dezenas de decisões proferidas após o advento da Aludida lei."

19. No caso em apreço, os documentos de fls. 107/126 comprovam ter o interessado efetuado em 29/08/2005 o recolhimento do IRRF de parte dos valores consignados na DIRF, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, sob os códigos 0561 e 0588, com os devidos acréscimos legais (multa e juros de mora).

20. Considerando que o acordo com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, conclui-se que o recolhimento em 29/08/2005 foi feito dentro do prazo de 20 dias a contar da data em que tomou ciência (08/08/2005) do termo de intimação Nº 222/2205 (fls.21/22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

21. Ressalta-se que nos autos consta a informação de que intimações em datas anteriores foram enviadas ao interessado. Inexistem nos autos cópias de seus teores tampouco comprovação de envios, o que vai de encontro ao preceito de que o ônus da prova é de quem alega. A fim de que não ficasse caracterizado cerceamento ao direito de defesa do interessado, tomei como termo inicial de fiscalização o termo nº 222, juntado às fls. 31, datado de 25/07/2005, com ciência em 08/08/2005.

22. Dessa forma, considero que parte do crédito tributário exigido por intermédio do auto de infração lavrado em 31/08/2005 já se encontrava extinto pelo pagamento em 29/08/2005, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional-CTN, sendo, portanto, improcedente a exigência fiscal.

23. O restante dos débitos teria sido extinto mediante compensação (art. 156, II, do mesmo diploma legal), conforme demonstrado pelo interessado às fls. 140/142.

24. Os demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 46/48 durante a auditoria fiscal comprovam que o interessado efetuou alguns recolhimentos de IRRF superiores aos valores declarados na DIRF, os quais não foram compensados de ofício quando da apuração do crédito tributário. Os DARF de fls. 107/126, relativos aos recolhimentos efetuados em 29/08/2005, comprovam, também, recolhimentos superiores aos valores declarados na DIRF.

25. Como nos termos da legislação de regência a compensação de débitos da mesma natureza independe de requerimento à Receita Federal, a que se ratificar a extinção dos débitos declarados, conforme abaixo demonstrado:

....

26. Uma vez comprovado nos autos que o débito declarado na DIRF, não declarado na DCTF, encontra-se extinto pelo pagamento e compensação, voto pela improcedência do lançamento.

27. Da multa agravada

28. Inobstante a improcedência da exigência do IRRF, a título de argumentação, outro não seria o julgamento da multa agravada. De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, somente se aplica a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

29. Os citados artigos da Lei nº 4.502/1964 têm a seguinte redação:

'Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;'

'Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.'

'Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.'

30. Os delitos acima elencados têm em comum o dolo como elemento subjetivo de vontade, essencial, portanto, à configuração do delito. O conceito de dolo encontra-se no art. 18, inciso I do Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Para incidência de norma penal, não basta a existência do mero intuito de obter o resultado, mas que ele tenha sido produzido de determinada forma, com fraude. Isto é, há que se deixar bem evidenciado a intenção o agente em praticar o ato ou dele se abster, sob pena de não se caracterizar o nexo casual entre a ação e o seu resultado.

31. No caso presente, verifico eu a autoridade autuante não comprova nos autos a atitude dolosa do interessado ao deixar de recolher o imposto de renda retido na fonte de seus funcionários com ou sem vínculo empregatício na data do vencimento. Tampouco deixou evidenciada a motivação do agravamento da penalidade.

32. O fato de não ter recolhido aos cofres públicos o imposto retido faz com que o interessado, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto (art. 121, inciso II, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), seja enquadrado no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16/07/1964, e o caracteriza como depositário infiel de valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000612/2005-59
Acórdão nº. : 104-21.903

pertencente à Fazenda Pública. Todavia, é necessário restar comprovada a sua manifesta intenção de obter vantagens indevidas ao deixar de repassar o valor pertencente à Fazenda Pública, sob pena de lhe se imputar uma penalidade mais gravosa, sem estar presente a caracterização do delito.

33. Nos termos do art. 149, VII do Código Tributário Nacional, o ônus da prova é da autoridade administrativa não podendo ser transferido para o interessado. Assim, não basta caracterizar em tese o ilícito fiscal mas é imperioso carrear aos autos provas que evidenciam a intenção **dolosa** do interessado em evitar a ocorrência do fato gerador, o que não foi feito.

34. Os tribunais administrativos assim têm se manifestado a respeito:

FRAUDE – Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% é necessário que fique comprovado o evidente intuito de fraude (Ac. 1º CC 103-10.196/1990).

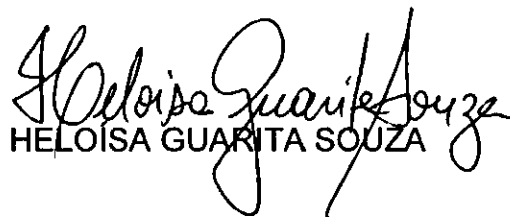
JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos (Ac. 1º CC 101-73.623/1982).

PRESUNÇÃO DE FRAUDE – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Ac. 1º CC 108-07.561/2003).

35. Isto posto, diante da falta de comprovação da atitude dolosa, a multa, se devida, deveria ser alterada para 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. "

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA